



## MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA

Praça Presidente Vargas, nº 01  
37142-000 - Divisa Nova – Telefax: (35) 3286-1200  
email: [divisanova@outcenter.com.br](mailto:divisanova@outcenter.com.br)

### Decisão

Ref.:

Processo Licitatório nº 338/2025

Dispensa nº 303/2025

Objeto: Elaboração de Projeto de Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico para os Prédios destinados à educação do Município de Divisa Nova.

Vistos, etc,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por IPM Engenharia e Construtora Ltda, nos autos em epígrafe, que tem por objeto a elaboração de PPCIB.

Alega em síntese a Recorrente que a vencedora do processo apresentou valores extremamente abaixo das tabelas de honorários das entidades de classe e dos valores praticados no mercado, o que torna passível de denúncia da Recorrida à Comissão de Ética Profissional do CREA MG.

Afirma também que os projetos anexados no edital pela Prefeitura necessitam de serem refeitos, uma vez que não representam a realidade dos imóveis, o que causará transtornos ao município.

Por fim, alegam a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

A empresa Recorrida apresentou tempestivamente contrarrazões recursais impugnando todos os pontos do recurso.

É o Relatório.

### Decido

Baseado na legislação pátria e nos princípios norteadores que regem a Administração Pública conheço do presente recurso por atender aos requisitos de admissibilidade, e no mérito, nego-lhe provimento, pelos motivos abaixo aduzidos:



# MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA

Praça Presidente Vargas, nº 01  
37142-000 - Divisa Nova – Telefax: (35) 3286-1200  
email: [divisanova@outcenter.com.br](mailto:divisanova@outcenter.com.br)

## 1 - Da suposta inexecuibilidade da proposta vencedora

Em síntese, o recurso apresentado pela Recorrente gira em torno da suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida e, que devido ao seu baixo valor, fere a tabela de honorários da entidade de classe, o que pode ser, inclusive, motivo de denúncia da empresa vencedora junto à Comissão de Ética Profissional.

Pois bem. Ao tratar da exequibilidade das propostas, o Decreto Municipal nº 1964/2024 em seu art. 34, preceitua que as licitações que versam sobre obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis casos os valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Assim, considerando que o valor orçado pela administração, previsto no edital em seu item 8 foi de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) e que o valor proposto pela Recorrida foi de R\$11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta) temos que a oferta vencedora foi 73,9% inferior ao valor orçado pela Prefeitura, logo, não há que se falar em inexecuibilidade.

Ainda que o valor proposto pela vencedora fosse inferior a 75% do valor orçado pelo Município, por si só não seria motivo para desclassificação da vencedora. Isso porque o Parágrafo único do art. 35 do Decreto Municipal nº1964/2024 prescreve que a inexecuibilidade só é identificada após diligência do agente de contratação que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta.

Vislumbra-se que a Recorrida anexou em suas contrarrazões recursais o detalhamento de custos item a item a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta, inclusive com levantamentos in loco, adequações “as built”, correções e adaptações do projeto e outras peculiaridades que foram devidamente precificados.

Assim, considerando os princípios da Vinculação ao Edital, da Competitividade, da Vantajosidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, nego provimento ao recurso impetrado, mantendo o julgamento da forma como foi realizado.

Encaminho à autoridade superior para apreciação.

Divisa Nova, 11 de setembro de 2025.

**DANIELA CAROLINA FIGUEIREDO ARAUJO**  
Agente de Contratação